



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15940.720049/2011-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2005-000.139 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de outubro de 2023  
**Recorrente** ISAQUE KEI NISHI KAJIMURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2009

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.  
APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
DEDUÇÃO DESPESAS CUSTEIO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação que rege as contribuições previdenciárias não contempla a possibilidade de serem deduzidas, do salário-de-contribuição do contribuinte individual, as despesas de custeio vinculadas à atividade de prestação de serviços exercida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA, que julgou procedente Auto de Infração

(Debcad n.º 50.006.706-6) relativo a contribuições sociais previdenciárias a cargo do contribuinte, na condição de contribuinte individual, no período de 01/2009 a 04/2009.

A contestada assim descreve os termos da autuação:

No Relatório Fiscal, a autoridade lançadora informa que "através de consultas realizadas aos sistemas de fiscalização da Receita Federal do Brasil — RFB foram constatadas divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo acima indicado, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, com os valores considerados pelo mesmo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS".

Registra que o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos e informações com o objetivo de se proceder a análise quanto a sua situação relacionada com os recolhimentos das contribuições previdenciárias, visto que o mesmo, pela atividade que exerce é segurado obrigatório da Previdência Social, conforme dispõe o artigo 12, inciso V, letra "h", da Lei n.º 8.212/91.

Considerando os documentos e esclarecimentos apresentados pelo sujeito passivo confirmaram as informações contidas nos sistemas, e que não foram apresentados recolhimentos de contribuições previdenciárias até o teto máximo de contribuição, a autoridade fiscal lançou as contribuições previdenciárias devidas no período de 01/2007 a 12/2008 [sic], excluindo da base de cálculo os valores recebidos de "locação de equipamentos - aluguel", conforme quadro demonstrativo anexo ao Relatório Fiscal.

Não obstante impugnada (fls. 32/72), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, em decisão (fls. 82/85) que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/04/2009

SALÁRIO -DE -CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o §5º do art. 23 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Cientificado dessa decisão em 19/05/2015 (AR – Aviso de Recebimento de fl. 88), o contribuinte interpôs, em 18/06/2015, o recurso voluntário de fls. 122/139, alegando que foi tributada receita bruta de prestação de serviço de escola de computação com base em dados da DIRPF, notas fiscais, livro de prestação de serviços e guias de ISS, porém tal receita não pode ser considerada como remuneração para fins de servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Após exemplificar trazendo o caso do salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, para o qual não é permitido dedução de despesas, mas é fixado o salário de contribuição em apenas 20% da receita da atividade, defende que o auto de infração viola os princípios constitucionais da equidade na forma de participação no custeio e isonomia.

Pleiteia, ainda, seja aplicada a analogia para a aplicação do art. 75 do RIR, já que não existe legislação estabelecendo um percentual sobre a receita bruta auferida na atividade por ele desenvolvida.

Ao final, pede a improcedência da autuação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2005-000.139 - 2ª Sejul/5ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15940.720049/2011-09

## Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, porém, deve ser conhecido apenas parcialmente, já que a apreciação dos argumentos sobre a violação aos princípios constitucionais da equidade na forma de participação no custeio e isonomia, tem óbice ao seu conhecimento por este Colegiado conforme o seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pede o contribuinte, também, que seja aplicado o art. 75 do RIR/99 ao seu caso, por analogia. Transcreva-se, por oportuno, tal preceito normativo:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.131. de 1990. art. 6.º. e Lei n.º 9.250. de 1995.-af^ 4o. inciso

*I*—a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

*II*—os emolumentos pagos a terceiros;

*III*—as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

[...]

Ocorre que tal regramento, contido no Decreto 3.000/99, diz respeito especificamente ao imposto de renda, enquanto na espécie está-se a tratar de tributos diversos, contribuições previdenciárias, as quais possuem regramento próprio, a Lei 8.212/91 e diplomas afins, valendo ser ressaltado que a legislação em comento não contempla a possibilidade de dedução de despesas de custeio da base de cálculo das contribuições, seja no rol das isenções dispostas no § 9º do art. 28 da referida lei, seja em qualquer outra norma.

Observe-se, aliás, que, estando o julgador administrativo vinculado ao princípio da legalidade, não há como acatar o pleito no sentido de aplicação de analogia para a dispensa do tributo devido, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei 8.212/91, sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, decorrentes da prestação de serviços a pessoas físicas.

Por essas razões, não há reparos a realizar na recorrida.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

